



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047939-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante JUBERTO MACIEL DA SILVA JUNIOR, são agravados JJO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e VEGUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2047939-68.2025.8.26.0000
Comarca: Guarulhos – 4ª Vara Cível
Processo nº: 1032747-61.2021.8.26.0224
Agravante: Juberto Maciel da Silva Junior
Agravados: Jjo Construtora e Incorporadora Ltda. e
Vegus Construtora e Incorporadora Ltda.

Voto nº 36284

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Promessa de compra e venda. Interposição contra decisão da Relatora que, em juízo de admissibilidade do recurso de apelação, indeferiu a gratuidade processual e determinou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. Via recursal manifestamente inadequada. Decisão atacável por agravo interno. Art. 1.021, “caput”, do CPC, e art. 253, “caput” do RITJSP. Princípio da fungibilidade dos recursos. Inaplicável. Hipótese de erro grosseiro e não dúvida objetiva. Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão desta Relatora, copiada às fls. 21/23 (fls. 774/776, da ação principal¹) que, em juízo de admissibilidade do recurso de apelação (será julgado em conjunto), determinou indeferiu a gratuidade processual e determinou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção

Inconformado, o agravante pugna pela reforma do *decisum*.

Instado a se manifestar em termos dos artigos 10 e 933, ambos do Código de Processo Civil,

¹ Processo nº 1032747-61.2021.8.26.0224.

para que esclarecesse em que consistiria seu interesse recursal atinente a interposição de “agravo de instrumento” contra a decisão desta Relatora (fls.161), o recorrente insiste que a via recursal ora eleita seria adequada para a reforma da decisão (fls.164/167).

É o relatório.

É manifesta a inadmissibilidade do recurso interposto pelo agravante.

Isso porque a via eleita pelo recorrente para atacar a decisão proferida pela Relatora é inadequada - hipótese em que, por expressas disposições legal e regimental, seria pertinente a interposição de agravo interno (artigo 1.021, *caput*, do Estatuto Processual², e artigo 253, *caput*, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça³) - razão pela qual **não se conhece do presente “agravo de instrumento”**.

Em todo caso, consigna-se, por oportuno, que não há que se cogitar sobre a aplicabilidade do princípio da fungibilidade, posto que não houve dúvida objetiva quando da interposição do presente recurso (fls. 01/19, corroborado às fls.164/167, mas, evidente, o **erro**

² “Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal”.

³ “Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte.”

grosseiro, inescusável.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte atinentes a matéria:

“PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) **Consoante o art. 1.021 do novo Codex, contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. III - Havendo previsão expressa na lei quanto ao cabimento do agravo interno, a utilização do agravo de instrumento configura erro grosseiro, impeditivo da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.** IV - Agravo não conhecido. (PET no REsp 1791649/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 19/08/2019) (g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1.

Configura erro grosseiro a interposição do agravo de instrumento para impugnar decisão monocrática de relator, uma vez que para tal finalidade é cabível o agravo regimental previsto nos artigos 557, § 1º do CPC e 258 do RISTJ. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. 2. Agravo de instrumento não conhecido". (PET nos EDcl na Pet 9.446/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 07/10/2013)

"Agravo de instrumento. Interposição contra decisão do relator, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado em sede recursal. Inadmissibilidade. Cabimento de agravo interno, nos exatos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Erro grosseiro e inescusável que desautoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. Recurso não conhecido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2208829-93.2016.8.26.0000; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2016; Data de Registro: 03/11/2016).

Ante o exposto, pelo meu voto,
NÃO SE CONHECE do agravo de instrumento, dada sua manifesta inadmissibilidade, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora